Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00120/2024	21/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.295 - DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
02
Rafael
REGISTRO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
21/11/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 9295 , DE 19 DE novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA".**

O estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), nos últimos anos, vem desenvolvendo ações de combate ao racismo e de promoção da equidade étnico-racial nas escolas da rede estadual de ensino. São exemplos desses esforços diversas ações previstas no Programa Ceará Educa Mais, criado pela Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 18.662, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual. A essas iniciativas se soma, no âmbito da Política de Educação para as Relações Étnico-Raciais, a ação **Selo Escola Antirracista.**

A educação, seguindo os ensinamentos do patrono da educação brasileira, o educador Paulo Freire, "é um ato de amor e, por isso, de coragem". É também "o processo constante de criação do conhecimento e de busca da transformação-reinvenção da realidade pela ação-reflexão humana". Nessa concepção, a escola é, por excelência, um dos ambientes que favorece as/os estudantes em sua aprendizagem e no desempenho de seus papéis sociais com maior interação com o mundo. É na escola que se aprende a pensar autonomamente, a conhecer e a trabalhar colaborativamente, a ser sujeito do conhecimento, e a estar aberto a novas aprendizagens. Por isso, essa escola precisa ser escola criativa, desafiadora e provocadora, e inclusiva, acolhedora, justa e igualitária, para todas e todos, sem distinção.

O Selo Escola Antirracista objetiva a equidade étnico-racial. Entende-se como uma estratégia que busca fomentar a institucionalização da Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Estadual de Ensino, conforme previsão contida nas Leis Federais nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e nº 11.645, de 10 de março de 2008. Difundir conhecimento relacionado à temática étnico-racial é medida indispensável para efetivar a política de promoção da igualdade racial. Esta ação contribui, portanto, para sensibilizar a comunidade escolar para seu me-

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 19/11/2024 as 11:11:38

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

lhor engajamento na luta contra o racismo, promovendo a qualificação dos atores envolvidos no processo educacional: professores, estudantes, gestores, servidores e pais.

Propõe-se, em especial, engajar as escolas da rede estadual de ensino para uma gestão de resultados e o desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional, fomentando a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes negros e a formação de sujeitos antirracistas, e visando à construção de uma sociedade capaz de interferir positivamente em marcadores sociais, como o da questão da raça, cor, renda, gênero, religião, etnia, dentre outros.

Em 2023, comemorou-se os 20 anos da sanção da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Considerando todos os esforços legais e práticos desenvolvidos na Política de Igualdade Racial do estado do Ceará e a importância desta data, a Seduc, durante o II Seminário Estadual em Educação para as Relações Étnico-Raciais, realizou a certificação de escolas concedendo-lhes o "Selo Escola Antirracista" pelo conjunto de ações implementadas em prol da equidade étnico-racial.

A iniciativa, em seu primeiro ano, alcançou 164 escolas, sendo 31 dessas certificadas. Cumprindo compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação, a Seduc, por meio da Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil (Sexec-EDH), fortaleceu as ações para equidade étnico-racial, apoiando a gestão escolar na ampliação de seu olhar, conhecimentos e práticas antirracistas e contribuindo para o empoderamento das/os jovens negras/os cearenses em seu processo de aprendizagem e escolarização.

Diante do êxito da primeira edição do "Selo Escola Antirracista" e agora, em 2024, na caminhada de sua segunda edição, busca-se, com a presente propositura, transformar o Selo em uma política pública de Estado, legalizando e fortalecendo a iniciativa na busca por uma educação voltada ao entendimento das diferenças étnicas e raciais, livres de preconceitos.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, tem-se condições de ampliar para todas as escolas da rede estadual de ensino incentivos para a construção de uma gestão escolar comprometida com elevação dos indicadores educacionais das/dos adolescentes e jovens negras/os e o desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional.

Ao serem contempladas com o Selo Escola Antirracista, as instituições de ensino serão impactadas positivamente, mas não somente estas, o resultado refletirá na vida de toda comunidade escolar, contribuindo para a transformação da realidade social e para a construção de uma sociedade antirracista.

O Projeto também prevê o Prêmio Escola Antirracista a ser destinado às escolas da rede estadual de ensino entre as certificadas com o Selo Escola Antirracista que melhor desempenho apresentem nas ações de enfrentamento ao racismo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 19/11/2024 as 11:11:38

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 19/11/2024 as 11:11:38

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Selo Escola Antirracista, iniciativa que objetiva promover a equidade étnico-racial na rede estadual de ensino, engajando as escolas para uma gestão de resultados e desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional, fomentando a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes negros.
Parágrafo único. O Selo Escola Antirracista traduz os esforços empreendidos pelo estado do Ceará em combater as desigualdades raciais e seus efeitos, conforme previsto nas Leis n° 17.572, de 22 de julho de 2021, que instituiu o Programa Ceará Educa Mais, e n° 18.662, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado.

Art. 2° As dimensões, características e os demais aspectos relativos ao Selo Escola Antirracista serão definidos em edital próprio, anualmente apresentado às escolas da rede estadual de ensino pela Secretaria da Educação - Seduc.
Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput*, deste artigo, será elaborado de acordo com as Leis Federais n° 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e n° 11.645, de 10 de março de 2008, com as Diretrizes Nacionais e Estaduais da Educação para as Relações Étnico-Raciais – ERER, visando construir uma prática de gestão escolar capaz de promover a equidade racial nas instituições de ensino.

Art. 3° O Selo Escola Antirracista certificará as escolas da rede estadual de ensino que demonstrem ações de gestão e pedagógicas que contribuam para o combate ao racismo estrutural e institucional.
Parágrafo único. A certificação das escolas contempladas com o Selo Escola Antirracista será realizada em sessão solene, organizada pela Secretaria da Educação do estado do Ceará, em alusão ao dia da Consciência Negra, celebrado no dia 20 de novembro.

Art. 4° Será concedido Prêmio Escola Antirracista às escolas da rede estadual de ensino, entre as certificadas com o Selo Escola Antirracista, que melhor desempenho apresentem conforme os art. 1° e 2° desta Lei.
§ 1° A premiação será destinada às escolas que alcançarem a maior pontuação, de acordo com as normas do respectivo edital.
§ 2° A premiação será concedida às escolas, em parcela única, por meio de aportes financeiros disponibilizados pela Seduc, observadas as disposições fiscais e orçamentárias.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 19/11/2024 as 11:11:38

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Seduc.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 19/11/2024 as 11:11:38

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/11/2024 11:23:25	**Data da assinatura:**	21/11/2024 13:47:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/11/2024

LIDO NA 87ª (OCTAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.295, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

INCLUI O § 3º NO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.295, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 4º do Projeto de Lei nº 120, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.295, de 2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

(omissis)

§ 3º Também poderão ser premiadas as iniciativas, individuais ou coletivas, de alunos das instituições abrangidas pela presente Lei que visem o combate ao racismo estrutural ou organizacional e a promoção da igualdade racial."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2024.

JÔ FARIAS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei nº 120, de 2024, oriundo da mensagem nº 9.295, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Selo e o Prêmio escola antirracista no âmbito da rede pública estadual de ensino do Ceará. Aludido aprimoramento se dá por meio do acréscimo do § 3º no artigo 4º do Projeto, para dispor sobre a possibilidade de também se premiar as iniciativas individuais ou coletivas de alunos destas instituições que também visem o combate ao racismo estrutural e institucional, fomentando o protagonismo e a promoção da cidadania destes sujeitos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/12/2024 11:01:09	**Data da assinatura:**	03/12/2024 11:03:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
03/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 7163 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 03 de Dezembro de 2024

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 120/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.295 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

MENSAGEM Nº 123/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.301 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 18.973, DE 5 DE AGOSTO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 124/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.302 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

MENSAGEM Nº 125/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.304 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DESTAS ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.298 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.299 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.300 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRA E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.303 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.° 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE

Requerimento Nº: 7163 / 2024

INVESTIMENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 845/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ALTERA A LEI N.º 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:
A urgência na aprovação das proposições indicadas justifica-se pela necessidade imediata de implementar políticas que promovam a equidade e a eficiência administrativa no Estado do Ceará. As proposições abrangem melhorias significativas nas áreas de direitos sociais e gestão pública, exigindo ação rápida para benefício direto da população cearense.
Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2024

Dep. ROMEU ALDIGUERI

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Deputado Renato Roseno
Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314,
Dionísio Torres, CEP: 60170-900
Fone: (85) 3277-2792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memo nº. 097/2024/GAB-RR/AL Fortaleza, 03 de dezembro de 2024.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de subscrição da emenda nº 01, de autoria da Deputada Jô Farias, à Mensagem nº 120/2024.

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a subscrição da emenda nº 01, de autoria da Deputada Jô Farias, à Mensagem nº 120/2024, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Selo Escola Antirracista e do Prêmio Escola Antirracista.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,

Jô Farias
Deputada Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N° 9.295/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 120/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2024 15:14:12	**Data da assinatura:**	03/12/2024 15:16:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/12/2024

MENSAGEM N° 9.295, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 120/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLAANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA

PARECER

1 – DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

2 – DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

> (...)
>
> O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), nos últimos anos, vem desenvolvendo ações de combate ao racismo e de promoção da

equidade étnico-racial nas escolas da rede estadual de ensino. São exemplos desses esforços diversas ações previstas no Programa Ceará Educa Mais, criado pela Lei n° 17.572, de 22 de julho de 2021 e na Lei n° 18.662, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual. A essas iniciativas se soma, no âmbito da Política de Educação para as Relações Etnico-Raciais, a ação **Selo Escola Antirracista**.

A educação, seguindo os ensinamentos do patrono da educação brasileira, o educadorPaulo Freire, "é um ato de amor e, por isso, de coragem". É também "o processo constante de criação do conhecimento e de busca da transformação-reinvenção da realidade pela ação-reflexão humana". Nessa concepção, a escola é, por excelência, um dos ambientes que favorece as/os estudantes em sua aprendizagem e no desempenho de seus papéis sociais com maior interação com o mundo. É na escola que se aprende a pensar autonomamente, a conhecer e a trabalhar colaborativamente, a ser sujeito do conhecimento, e a estar aberto a novas aprendizagens. Por isso, essa escola precisa ser escola criativa, desafiadora e provocadora, e inclusiva, acolhedora, justa e igualitária, para todas e todos, sem distinção.

O Selo Escola Antirracista objetiva a equidade étnico-racial. Entende-se como uma estratégia que busca fomentar a institucionalização da Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Estadual de Ensino, conforme previsão contida nas Leis Federais n° 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e n° 11.645, de 10 de março de 2008. Difundir conhecimento relacionado à temática étnico-racial é medida indispensável para efetivar a política de promoção da igualdade racial. Esta ação contribui, portanto, para sensibilizar a comunidade escolar para seu melhor engajamento na luta contra o racismo, promovendo a qualificação dos atores envolvidos no processo educacional: professores, estudantes, gestores, servidores e pais.

Propõe-se, em especial, engajar as escolas da rede estadual de ensino para uma gestão de resultados e o desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional, fomentando a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes negros e a formação de sujeitos antirracistas, e visando à construção de uma sociedade capaz de interferir positivamente em marcadores sociais, como o da questão da raça, cor, renda, gênero, religião, etnia, dentre outros.

Em 2023, comemorou-se os 20 anos da sanção da Lei n° 10.639, de 9 de janeiro de2003. Considerando todos os esforços legais e práticos desenvolvidos na Política de Igualdade Racial do Estado do Ceará e a importância desta data, a Seduc, durante o II Seminário Estadual em Educação para as Relações Etnico-Raciais, realizou a certificação de escolas concedendo-lhes o "Selo Escola Antirracista" pelo conjunto de ações implementadas em prol da equidade étnico-racial.

A iniciativa, em seu primeiro ano, alcançou 164 escolas, sendo 31 dessas certificadas.Cumprindo compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação, a Seduc, por meio da Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil (Sexec-EDH), fortaleceu as ações para equidade étnico-racial, apoiando a gestão escolar na ampliação de seu olhar, conhecimentos e práticas antirracistas e contribuindo para o empoderamento das/os jovens negras/os cearenses em seu processo de aprendizagem e escolarização.

Diante do êxito da primeira edição do "Selo Escola Antirracista" e agora, em 2024, na caminhada de sua segunda edição, busca-se, com a presente propositura, transformar o Selo em uma política pública de Estado, legalizando e fortalecendo a iniciativa na busca por uma educação voltada ao entendimento das diferenças étnicas e raciais, livres de preconceitos.

> Com a aprovação deste Projeto de Lei, tem-se condições de ampliar para todas as escolas da rede estadual de ensino incentivos para a construção de uma gestão escolar comprometida com elevação dos indicadores educacionais das/dos adolescentes e jovens negras/os e o desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional.
>
> Ao serem contempladas com o Selo Escola Antirracista, as instituições de ensino serão impactadas positivamente, mas não somente estas, o resultado refletirá na vida de toda comunidade escolar, contribuindo para a transformação da realidade social e para a construção de uma sociedade antirracista.
>
> (...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. **Passo ao parecer**.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a **dignidade da pessoa humana** comoprincípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é essencial compreender esse princípio como cláusula geral direcionada àefetivação dos direitos fundamentais.

A República Federativa do Brasil tem, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana(CF/88, art. 1º, inc. III) e, mais, dentre os direitos e garantias fundamentais, tem-se o princípio da isonomia, que garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF/88, art. 15º, *caput* e inc. I).

Por outro lado, o postulado da **isonomia**, presente na Constituição Federal, no artigo 5°, *caput*, não se realiza apenas quando se trata todos com igualdade - o que representa seu aspecto formal - mas também quando são respeitadas as desigualdades de cada um - que consiste a sua forma substancial, material. Este preceito de igualdade em dois matizes, tratando os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade, tem origem nas lições aristotélicas, das quais Ruy Barbosa baseou-se para proclamar seu clássico discurso intitulado Oração aos Moços, de 1920, do qual extraímos o seguinte trecho:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam

inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Cabe ao Estado brasileiro, verificando disparidades, mobilizar-se, intervindo para minimizar essas discrepâncias sociais em favor dos hipossuficientes ou em favor daqueles contra quem possuímos uma elevadíssima “dívida social”, como é o caso da população negra do Brasil.

Neste intento, surgem as chamadas **ações afirmativas ou discriminações positivas**, como medidas de compensação para dar concretude ao princípio da isonomia no seu sentido material. Elas se apresentam através da atuação legislativa e também nas decisões judiciais em face do caso concreto trazido a sua apreciação. Esta atuação sensível à realidade é de salutar importância, pois cabe, sim, ao Poder Público atuar para corrigir os erros históricos e as desigualdades.

Com efeito, o Brasil vem adotando políticas universalistas e medidas de compensação. Em especial, pode-se exemplificar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, que na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, decidiu de forma unânime a constitucionalidade da proteção diferenciada dada às mulheres pela Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, fundamentada pelo princípio da igualdade, combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica.

A igualdade que nossa Constituição procura proporcionar é amparada de forma explícita e implícita pelo ordenamento jurídico. Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, passando pelos fundamentos e objetivos da República brasileira, a igualdade, a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e fraterna são mandamentos e valores supremos de que o Estado não pode olvidar em toda a sua atuação.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de instituir a política pública com vistas a assegurar a equidade étnico-racial, sensibilizando a comunidade escolar para um melhor engajamento na luta contra o racismo.

Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supracitados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos constitucionais relacionados.

5 – DA CONSTITUCIONALIDE FORMAL

5.1 – DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

5.2 –DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis (CF/88, art. 23, inc. I); bem como combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF/88, art. 23, inc. X).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

5.3 – DA INICIATIVA DAS LEIS

Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, com medidas destinadas a órgãos que integram a administração pública, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo a tais temas –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º. Observemos:

> CE/89.
>
> Art. 60. (...)
>
> §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado,órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão,autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos tópicos acima, formalmente constitucional.

6 – CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2024 08:42:41	**Data da assinatura:**	04/12/2024 08:44:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 03/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 120/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/12/2024 20:07:44	**Data da assinatura:**	05/12/2024 20:10:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
05/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 120/2024

(oriunda da mensagem nº 9.295, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 120/2024, oriunda da Mensagem nº 9.295, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Selo Escola Antirracista e do Prêmio Escola Antirracista.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que "***Esta ação contribui, portanto, para sensibilizar a comunidade escolar para seu melhor engajamento na luta contra o racismo, promovendo a qualificação dos atores envolvidos no processo educacional: professores, estudantes,gestores, servidores e pai.***"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

> **Constituição do Estado do Ceará**
>
> Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – leis ordinárias;**
>
> Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:
>
> **II – ao Governador do Estado.**
>
> **Regimento Interno da ALECE**
>
> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> **II – projeto:**
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre o Selo Escola Antirracista e o Prêmio Escola Antirracista. Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis:*

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, albergada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tutelado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão,autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a MENSAGEM Nº 120/2024, oriunda da Mensagem nº 9.295, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2024 09:32:00	**Data da assinatura:**	06/12/2024 09:34:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	06/12/2024 11:15:00	**Data da assinatura:**	06/12/2024 11:17:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 03/12/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO